AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.725 - MT (2018/0275703-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432B
AGRAVADO	:	MARIA JUSSARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO DIAS COUTINHO NETO - MT011003A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado de Mato Grosso** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 207):

> *RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO — LIMINARMENTE REJEITADOS — URV — LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO — REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO - LEI N. 6.528/94 — ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO — REDISCUSSÃO — IMPOSSIBILIDADE — SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 741 DO CPC — RECURSO DESPROVIDO.*
> *Não é permitido, em sede de embargos à execução de título judicial, a rediscussão do mérito da matéria de fundo, decidida quando da constituição do título executivo judicial, em ação de conhecimento, sob pena de' violação à coisa julgada material e da segurança jurídica.*
> *É cabível a rejeição liminar dos embargos à execução quando estes forem manifestamente protelatórios, com fulcro no artigo 739, III, do CPC.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 741, II, V e VI do CPC/73 e 489, VI do CPC/2015.

Sustenta o cabimento dos embargos à execução na hipótese, sob o argumento de que há fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, tendo em vista que "*a legislação estadual que promoveu a reestruturação da carreira à qual pertence(m) o(s) recorrido(s), também procedeu, de forma clara, a absorção de quaisquer defasagens geradas por eventual erro da Administração Pública no momento*

da conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV" (fl. 227)

Afirma que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, "*já que comprovada a existência de legislação específica que, efetivamente, absorveu as perdas salariais decorrentes da conversão de URV em Real, constituindo, assim, óbice ao duplo recebimento por parte do(s) recorrido(s), de eventuais diferenças, caracterizando enriquecimento sem causa, além da flagrante reestruturacão das carreiras do funcionalismo público estadual*". (fl. 228)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, com relação ao art.489, VI do CPC/2015 cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*". Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

Ademais, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que "*os embargos somente poderão versar sobre causas modificativas, impeditivas e extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não se configura nos presentes autos, tendo em vista ser notório que a Lei Estadual n° 6.528/1994, na qual o apelante ampara sua alegação, entrou em vigor antes da prolação da sentença*" (fl. 211).

Tal situação, esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta*

em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise de dispositivos de legislação local, qual seja, a Lei Estadual nº 6.528/94, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")

Em reforço:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE SERVIDOR MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUTORIDADE COATORA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF*
> *1. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da CAMPREV para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, além do exame da controvérsia demandar novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, a apontada violação ao art 6º, §§3º e 5º da Lei nº 12.016/2009 seria reflexa, pois o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela interpretação da Lei Municipal nº 5.667/86 e da Lei Complementar Municipal nº 10/04, impossibilitando o exame da questão em sede de recurso especial, conforme óbice da súmula 280/STF.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1033616/S**P, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017)
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SISTEMA DE ECONOMIAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ.*
> *1. A pretensão é incabível na presente via recursal ante a*

> *incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia relativa dos autos foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96). Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação nas normas estaduais mencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2014; AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 379.172/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 380.137/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1262440/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator